

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CNCIC/DECOR/CGU

(Portaria CGU nº 03, de 14/06/2019)

**ACORDO DE ADESÃO**

**Instruções Iniciais**

**Nota Explicativa 1**

O presente modelo de Acordo de Adesão é o instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são previamente estabelecidos por órgão ou por entidade da Administração Pública Federal.

 O Acordo de Adesão se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

Por sua vez, diferencia-se do Acordo de Cooperação Técnica no que concerne ao partícipe que define o objeto e as condições de cooperação.

No Acordo de Cooperação Técnica o objeto e as condições da cooperação são ajustados e negociados de **comum acordo** entre os partícipes, normalmente, mediante um documento técnico denominado Plano de Trabalho.

 Já no Acordo de Adesão objeto e as condições da cooperação são **previamente estabelecidos** por órgão ou por entidade da Administração Pública Federal, ou seja, não há espaço para negociação das cláusulas entre os partícipes, já que estas são dispostas unilateralmente.

São exemplos de órgãos públicos e outras entidades que podem celebrar Acordo de Cooperação Técnica, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023:

*Art. 25. Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:*

*I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;*

*II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;*

*III - com serviços sociais autônomos; e*

*IV - com consórcios públicos.*

O instrumento ainda é regulamentado pela Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, que destaca que o objeto do acordo de adesão poderá ser para promover a adesão a:

*Art. 11. A formalização do acordo de adesão dar-se-á nos casos em que as condições forem previamente estabelecidas pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal, responsável por determinada política pública.*

*Parágrafo único. O objeto do acordo de adesão de que trata o caput poderá ser para promover a adesão a:*

*I - sistemas tecnológicos da administração pública federal;*

*II - soluções de gestão, programas ou ações da administração pública federal;*

*III - eventual acordo de cooperação técnica celebrado, cuja execução tenha previsão ou necessite da adesão de outros partícipes; ou*

*IV - outras hipóteses com condições padronizadas e previamente estabelecidas, em que o órgão ou a entidade federal entender cabível a utilização do acordo de adesão.*

Destaca-se por fim que as disposições que versam sobre o Acordo de Adesão não se aplicam às Organizações da Sociedade Civil (OSC), as quais deverão observar as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

**Nota Explicativa 2**

Segundo o art. 13 da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, são requisitos para formalização do Acordo de Adesão a comprovação da legitimidade do representante legal do partícipe para a assinatura ou aceite do acordo de adesão, e a regularidade de inscrição e de situação cadastral ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do partícipe.

**Nota Explicativa 3**

Os itens deste modelo de instrumento de parceria destacados em *vermelho* devem ser adotados pelo órgão ou entidade pública, de acordo com as peculiaridades e condições do objeto.

 **Nota Explicativa 4**

As notas explicativas apresentadas ao longo do modelo traduzem-se em orientações e devem ser excluídas após as adaptações realizadas.

**Nota Explicativa 5**

O Órgão Assessorado deverá manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que o Órgão Jurídico, ao examinar os documentos, esteja certo de que foi empregado o modelo correto. Na versão final do texto, as notas de rodapé deverão ser excluídas.

**Nota Explicativa 6**

Se o Órgão Assessorado for qualificado como ICT (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação) nos termos da Lei de Inovação, então, deverá seguir a tipologia dos instrumentos jurídicos próprios previstos no regime jurídico de CT&I (Ciência, Tecnologia e Inovação).

Assim, eventual parceria voltada para a execução de atividades conjuntas de CT&I que envolva a ICT da União, se formará segundo a figura denominada Acordo de Parceria, prevista no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, e se incluir, também, a participação da fundação de apoio (Lei nº 8.958, de 1994), poderá se enquadrar na figura do Convênio ECTI (Convênios de educação, ciência, tecnologia e inovação), previsto no Decreto nº 8.240, de 2010.

A CNPDI (Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação) possui modelos de instrumentos jurídicos para relações envolvendo CT&I no endereço:*https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/cti/modelogeral.*

**Obs.: As notas explicativas contidas no MODELO de MINUTA devem ser retiradas do texto após o ajuste das cláusulas.**